



LEI N° 6.128 , DE 24 DE Janeiro DE 2014

Dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência às atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º As provas de concurso público ou de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública direta e, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Piauí e dos seus Municípios e as provas para ingresso nas instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o **caput**, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição no certame.

§ 3º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa previsto no artigo 1º.

§ 1º As instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividade curriculares alternativa para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta Lei.

§ 2º Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do § 3º do art. 1º, que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 24 de janeiro de 2014

Dep. 
THEMISTOCLES FILHO
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Cícero Magalhães (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).